



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13811.000926/98-71
Recurso nº. : 148.040
Matéria : IRF - Ano(s): 1995 e 1996
Recorrente : SANTISTA ALIMENTOS S.A. (INC. POR BUNGE ALIMENTOS S.A.)
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ - FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 24 DE JANEIRO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.066

NORMAS PROCESSUAIS - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO CUMULADO COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - AUSÊNCIA DE LITÍGIO - No caso em apreço, os débitos informados em pedidos de compensação não homologados estão extintos pelo pagamento, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. Sendo assim, com relação aos pedidos de compensação inexistente litígio a ser apreciado em sede de recurso voluntário.

IRF - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - Somente pode ser reconhecido o direito à restituição do imposto de renda retido na fonte incidente em razão da regra prevista no artigo 2º, § 1º, alínea "b" e § 4º, da Lei nº 8.849/94, com a redação que lhes foi dada pela Lei nº 9.064/95, se atendidas, cumulativamente, as condições ali estabelecidas. Situação não verificada na hipótese dos autos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTISTA ALIMENTOS S.A. (INC. POR BUNGE ALIMENTOS S.A.).

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 5 MAR 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13811.000926/98-71
Acórdão nº : 106-16.066

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada) e ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'S' or similar character.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'A' or similar character.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13811.000926/98-71
Acórdão nº : 106-16.066

Recurso nº : 148.040
Recorrente : SANTISTA ALIMENTOS S.A. (INC. POR BUNGE ALIMENTOS S.A.)

RELATÓRIO

A pessoa jurídica acima identificada, devidamente representada, protocolou, em 03/06/1998, pedido de restituição de crédito relativo ao imposto de renda retido na fonte incidente sobre dividendos recebidos nos anos-calendário 1995 e 1996, no valor total de R\$ 1.114.641,12 (fls. 02). Cumulativamente, pleiteou a compensação de crédito com débito de terceiro, no valor de R\$ 474.493,40 (fls. 01).

Tais pedidos estão acompanhados dos documentos de fls. 03-61.

Na seqüência, em 10/03/1999, protocolizou o pedido de compensação de fls. 63, envolvendo débito próprio de COFINS do período de apuração 28/02/1999, no valor de R\$ 678.683,55.

O Delegado da Receita Federal em Blumenau (SC) indeferiu a solicitação da contribuinte, através do despacho decisório de fls. 86-91, proferido em 22/11/2004, do qual extraio as seguintes conclusões:

No caso em análise, a contribuinte pleiteia restituição do imposto de renda na fonte incidente quando do recebimento por esta de dividendos das empresas das quais era sócia ou acionista.

Em relação aos períodos de apuração encerrados em 31/12/1994 a 31/12/1995, constata-se que a requerente não faz jus à restituição do que teria sido retido sobre os dividendos recebidos pela mesma, uma vez que os referidos valores somente poderiam ter sido compensados com o imposto de renda devido quando da distribuição, por esta, de lucros e dividendos a seus sócios ou acionistas, sendo definitiva a tributação nos demais casos, de acordo com a legislação supra.

Quanto ao ano-calendário 1996, embora intimada a requerente a esclarecer seu pedido de restituição e a juntar documentos que comprovassem seu direito, não foram trazidos ao processo elementos suficientes à comprovação das alegações da contribuinte quanto às retenções supostamente indevidas do imposto no referido período, tampouco restou comprovado que os valores pleiteados sejam referentes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13811.000926/98-71
Acórdão nº : 106-16.066

ao encerramento do referido período-base e que tenham sido informados em DIRF pelas respectivas fontes pagadoras.

(...)

... DECIDO, considerando os argumentos anteriormente expostos, INDEFERIR o pleito da contribuinte e, conseqüentemente, NÃO HOMOLOGAR as compensações informadas neste processo, tanto com débitos próprios quanto de terceiros, bem como as informadas no processo administrativo nº 13807.012812/02-34 e quaisquer outras que tenham sido vinculadas ao crédito aqui analisado.

Lendo a parte final deste despacho decisório e observando a carta de cobrança de fls. 95-97, pode-se concluir que o valor compensado com débito de terceiro (fls. 01) foi transferido para o processo administrativo nº 13807.012812/2002-34.

Intimada da decisão em 29/11/2004, conforme AR de fls. 102, a empresa apresentou manifestação de inconformidade às fls. 103-106, na qual alegou, fundamentalmente, que:

Relativamente ao ano-calendário de 1996, não procede em parte o entendimento levado a efeito pelo Sr. Delegado da Receita Federal, pois conforme se verifica do documento acostado às fls. 25, houve o recolhimento de 'IR' pela Impugnante em razão da distribuição de dividendos pela SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO KRAFT, no valor de R\$ 67.306,40 em 04/09/96, no código da receita 4424.

No que tange ao período de 31/12/1994 a 31/12/1995, afirmou que não caberia a restituição por conta da vedação legal nesse sentido – art. 2º e §§ da Lei nº 8849/94, com a alteração pela Lei nº 9064/95.

Nesse sentido, deixou de fundamentar que, na impossibilidade decretada de compensar o crédito pleiteado com outros tributos, ou mesmo sua transferência, o mesmo deverá ser novamente levado a registro nos seus Livros Fiscais para fins de compensação com valores de IRRF decorrentes de distribuição de lucros, juros sobre capital próprio e dividendos a serem realizados no futuro.

Tanto procede esta colocação, que o valor constante das DARF's anexas aos Avisos de Cobrança está sendo recolhido.

É de se destacar, desde já, que os débitos relativos aos pedidos de compensação de fls. 01 e 63 foram recolhidos em 29/12/2004, conforme demonstram os documentos de arrecadação de fls. 112.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13811.000926/98-71
Acórdão nº : 106-16.066

Apreciando o litígio, os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (SC) confirmaram o entendimento manifestado no despacho decisório e mantiveram o indeferimento da solicitação, através do acórdão nº 6.267, que se encontra às fls. 118-124, cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1995, 1996

Ementa: IRRF SOBRE LUCROS DISTRIBUÍDOS. CRITÉRIOS PARA COMPENSAÇÃO – Tem caráter definitivo o IRRF suportado pela pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, relativo à distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros ou outros interesses recebidos, quando não puder ser compensado na forma prevista na legislação.

Solicitação Indeferida.

As autoridades julgadoras de primeira instância limitaram o litígio da seguinte forma:

A manifestação de inconformidade apresentada é parcial, pois a interessada comprova ter providenciado o recolhimento dos débitos que pretendia ver compensados.

Além disso, dos recolhimentos relativos ao ano-calendário 1996 a interessada reafirma o direito relativo apenas ao valor de R\$ 67.306,40. Já para os recolhimentos referentes ao ano-calendário 1995 a defesa é integral. Portanto, os valores recolhidos de R\$ 60.913,45 e de R\$ 122,27, discriminados na planilha de fl. 16, apresentada pela interessada, não serão objeto de análise, uma vez que a interessada a eles não se referiu na manifestação de inconformidade apresentada.

Em seu voto, preliminarmente, o relator da decisão recorrida enfrentou de ofício, para, ao final rejeitar, a aplicabilidade ao caso dos §§ 4º e 5º, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96.

Quanto ao mérito, além das considerações já contidas no despacho decisório de fls. 86-91, está consignado no acórdão recorrido que a empresa não comprovou que estivesse obrigada a recolher o imposto de renda na forma prevista na alínea "b" do art. 2º da Lei nº 8.849/1994 (lucro real).

Intimada da decisão de primeira instância a empresa, devidamente representada, interpôs recurso voluntário de fls. 126-134 onde, após historiar os fatos,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13811.000926/98-71
Acórdão nº : 106-16.066

alegou, em apertada síntese, além daquilo que já fora argumentado em sede de manifestação de inconformidade, que:

- são aplicáveis ao caso os §§ 4º e 5º, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96;
- não há nesses dispositivos as restrições interpretativas levadas a efeito pelo acórdão recorrido;
- o § 4º tem autonomia própria para regular exatamente os pedidos de compensação pendentes, os quais foram formulados e apresentados com fundamento na legislação anterior. Estabeleceu este dispositivo, a partir de sua nova redação dada pela Lei nº 10.637/2002, que os pedidos de compensação seriam convertidos em declaração de compensação, sem qualquer ressalva, como de fato o foram;
- já o § 5º fixou o prazo de homologação desta declaração de compensação contado da entrega do pedido de compensação que foi convertido em declaração de compensação, exatamente como disposto no artigo 150, § 4º, do CTN;
- portanto, o *caput* do artigo 74 é absolutamente conflitante com seus §§ 4º e 5º, no que diz respeito aos pedidos de compensação apresentados nos termos da legislação precedente (artigo 15 da IN SRF nº 21/1997), que, conforme reconheceu a Turma de Julgamento, autorizava a utilização dos créditos para compensação com débitos de terceiros;
- a restrição pretendida, para ser válida, deveria ter sido expressa e inequívoca, o que não é o caso dos autos. Não consta do § 5º que ele somente se aplicaria aos pedidos de compensação com débitos do próprio contribuinte, excluídos os casos de débitos de terceiros;
- não há dúvida de que se operou a decadência do direito do Fisco de revisar o lançamento efetuado, que restou homologado tacitamente.

O pedido da recorrente está expresso nos seguintes termos: *"Ante o sobejamente exposto na presente manifestação, REQUER se digne esse E. Conselho de Contribuintes em reformar o Acórdão refutado, decretando a ocorrência da homologação tácita da compensação realizada, de forma a acolher a decadência do direito de indeferir*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13811.000926/98-71
Acórdão nº : 106-16.066

*o pedido de restituição e a compensação realizada com o respectivo crédito, e no mérito, se superada a preliminar mencionada, totalmente procedente o pedido, bem assim esclarecendo e autorizando o registro do crédito de IRRF retido no período de 31/12/1994 a 31/12/1995, no caso de não acolhida a decadência, em compensação com IRPJ futuro, dada a posterior isenção prevista sobre a distribuição de lucros e dividendos, por ser medida de direito e de JUSTIÇA.**

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13811.000926/98-71
Acórdão nº : 106-16.066

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O processo se iniciou com o pedido de restituição de crédito relativo ao imposto de renda retido na fonte incidente sobre dividendos que teriam sido recebidos nos anos-calendário 1995 e 1996 pela pessoa jurídica Santista Alimentos S.A. (fls. 02), cumulado com os pedidos de compensação, inicialmente, com débito de terceiro (fls. 01) e, na seqüência, com débito próprio (fls. 63).

Portanto, a forma de restituição de tributo pago a maior pretendida pela empresa era a compensação.

Contudo, os débitos cujas compensações não foram homologadas pelo despacho decisório de fls. 86-91, estão extintos pelo pagamento, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, conforme indicam os documentos de arrecadação de fls. 112, sendo que referidos pagamentos ocorreram após a apresentação da manifestação de inconformidade de fls. 103-106.

Assim, na visão deste julgador, com relação aos pedidos de compensação inexistente litígio a ser apreciado por este Colegiado.

Com isso, não se pode conhecer do recurso voluntário quanto à tese de que as compensações teriam sido tacitamente homologadas, em razão das disposições dos §§ 4º e 5º, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96.

O recurso deve ser conhecido apenas no que se refere ao reconhecimento ou não do direito creditório pleiteado e, com relação aos recolhimentos relativos ao ano-calendário 1996, unicamente quanto ao valor de R\$ 67.306,40, conforme já delimitado pela decisão de primeira instância.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13811.000926/98-71
Acórdão nº : 106-16.066

Pois bem, a pretensão da empresa decorre das regras contidas no artigo 2º, § 1º, alínea "b" e § 4º, da Lei nº 8.849/94, com a redação que lhes foi dada pela Lei nº 9.064/95, segundo as quais:

Art. 2º. Os dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, quando pagos ou creditados a pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no País, estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

§ 1º. O imposto descontado na forma deste artigo será:

(...)

b) considerado como antecipação, sujeita a correção monetária, compensável com o imposto de renda que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver de recolher relativo à distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses;

c) definitivo, nos demais casos.

(...)

§ 4º. A incidência prevista neste artigo alcança, exclusivamente, a distribuição de lucros apurados na escrituração comercial por pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

A interpretação dessas previsões legais indica que os lucros apurados em 31/12/1994 e em 31/12/1995, escriturados por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, quando pagos ou creditados a pessoa jurídica também tributada pelo lucro real, estavam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 15%, a título de antecipação compensável com o imposto de renda que a pessoa jurídica beneficiária tivesse de recolher relativo à distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses.

Portanto, atendidos esses requisitos legais o imposto de renda retido na fonte era considerado, para a pessoa jurídica beneficiária dos dividendos recebidos, antecipação compensável, segundo a norma legal, com o imposto devido quando da sua distribuição de dividendos.

Na petição de fls. 81-82, a interessada informou que os dividendos teriam sido recebidos das seguintes empresas: i) Indústrias Reunidas Marilú S.A., CNPJ nº 33.113.119/0001-20; ii) Plus Vita S.A., CNPJ nº 33.053.802/0001-19; iii) Cabedelo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13811.000926/98-71
Acórdão nº : 106-16.066

Industrial S.A., CNPJ nº 09.096.769/0001-20; e, iv) SCP Kraft, CNPJ nº 33.009.960/0001-71.

Contudo, da instrução processual se constata que a recorrente não logrou comprovar que a empresa Santista Alimentos S.A., CNPJ nº 33.009.960/0001-7 e as pessoas jurídicas das quais ela era sócia ou acionista estavam sujeitas à tributação pelo lucro real.

Tampouco restou provada a escrituração desses dividendos nas citadas empresas.

Dessa forma, conclui-se que no caso em apreço não estão preenchidos os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, § 1º, alínea "b" e § 4º, da Lei nº 8.849/94, com a redação que lhes foi dada pela Lei nº 9.064/95.

Quando intimada a esclarecer os fatos e a provar seu direito à restituição pleiteada, antes de ser proferido o despacho decisório de fls. 86-91, a interessada assim se manifestou (fls. 81-82):

Em decorrência de tratar-se de pagamentos realizados nos anos de 1995 e 1996, e devido ao relevante processo de reorganizações societárias ocorrido, com a incorporação de empresas e reorganizações administrativas, dentro do prazo estipulado para o atendimento ao Termo de Intimação, considerando a prorrogação de prazo concedida de 10 dias, informamos que não obtivemos êxito na localização dos livros diários, bem como, o valor pago a demais acionistas. Considerando o exposto, solicitamos a concessão de prazo adicional de 30 dias, para podermos dar cabal atendimento.

(Grifei)

Em nenhum momento a recorrente trouxe aos autos os elementos solicitados na intimação e, conseqüentemente, não comprovou que preenche as condições previstas no artigo 2º, § 1º, alínea "b" e § 4º, da Lei nº 8.849/94, com a redação que lhes foi dada pela Lei nº 9.064/95, para fazer jus à restituição do imposto de renda retido na fonte incidente sobre dividendos recebidos nos anos-calendário 1995 e 1996.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13811.000926/98-71
Acórdão nº : 106-16.066

Tal situação impede o reconhecimento do direito creditório pretendido.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer em parte do recurso para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2007.

GONÇALO BONET ALLAGE